

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 677

Senhores Deputados.—O projecto de lei n.º 630-U, do Sr. Deputado Carvalho Mourão, tem por fim esclarecer dúvidas justificadas, que, na prática, tem levantado a interpretação da lei n.º 650, de 6 de Fevereiro do ano corrente.

Não estabelece doutrina nova, antes esclarece e completa as disposições da referida, estando por esse facto bem justificada a sua necessidade.

Limita-se, portanto, esta comissão a adicionar-lhe um artigo, dando igual preferência às concorrentes que sejam casadas com os funcionários das câmaras mu-

nicipais, visto que, sendo pagos pelos mesmos cofres, de reconhecida justiça e vantagem é que se lhes dê também essa regalia.

Entende, pois, esta comissão que deveis aprovar o projecto de lei, com o seguinte artigo:

Artigo 2.º Igual preferência será dada às professoras casadas com funcionários pagos pelo cofre da câmara municipal do concelho a que pertença a escola vaga, quando não haja concorrentes nas condições do artigo anterior.

Câmara dos Deputados, em 25 de Abril de 1915.

João de Barros.

João de Deus Ramos.

Alberto da Costa Cabral.

Baltasar Teixeira.

Francisco Gonçalves Brandão.

António Mantas.

António Augusto Tavares Ferreira, relator.

Projecto de lei n.º 630-U

Senhores Deputados.—É princípio asente e de todo o ponto incontroverso, em boa e sã jurisprudência, que uma das condições primaciaes a que devem satisfazer as leis é indubitavelmente a clareza, de modo a não poderem suscitar-se dúvidas nem interpretações variadas, na sua aplicação. Infelizmente, porém, for-

çoso é confessá-lo, nem todas as leis saídas do Congresso da República tem sido redigidas de forma a subordinarem-se a essa necessária e indispensável qualidade, para que, na sua execução, não surjam dificuldades, por vezes insuperáveis, que lhe prejudiquem o regular funcionamento, provocando reclamações constantes da-

queles a quem mais directamente interessam as suas disposições. É uma das que mais reparos, reclamações, e até protestos tem motivado é, sem dúvida nenhuma, a lei n.º 650, de 6 de Fevereiro do ano corrente—lei que teve início no Senado e foi da iniciativa do Sr. Senador Tomás da Fonseca.

Com effeito, di-lo hei francamente e sem o mais leve intuito de melindrar seja quem fôr, essa lei está redigida de molde a suscitar dúvidas e interpretações várias, consoante o critério ou as predilecções do executor, dúvidas e interpretações, que necessariamente estorvam e dificultam a sua conveniente aplicação. As autoridades que tem de executá-la, e ainda os tribunais que hão-de estatuir sobre os recursos que a sua execução motivar, encontrar-se hão seriamente enleados na fixação da doutrina a estabelecer, relativamente aos preceitos contidos no seu artigo 1.º A obscuridade do respectivo texto é manifesta, sendo, por isso, de toda a urgência que o Parlamento convenientemente o esclareça.

Poder-se há dizer, talvez, que o pensamento do legislador se adivinha facilmente, e que, por isso, a execução dos preceitos contidos na referida lei não deverá oferecer grandes dúvidas nem suscitar quaisquer dificuldades na prática; mas não é menos certo que não podemos colocar as autoridades que hão-de executá-la, nem os tribunais que terão de jul-

gar os recursos a que a sua execução der motivo, na situação pouco invejável e ainda menos lisonjeira de terem de adivinhar as intenções do legislador; e assim, indispensável se me afigura interpretar o seu pensamento, de modo a tornar bem clara a lei, a fim de que, da sua aplicação, não resultem os graves inconvenientes que já se estão notando, nem que, à sombra de interpretações cerebrinas, possam ser conculcados os direitos daqueles que ella pretende beneficiar. Conseqüentemente, tenho a honra de apresentar à vossa esclarecida apreciação o seguinte projecto de interpretação da lei de que se trata.

A lei n.º 650, de 6 de Fevereiro de 1917, é interpretada pela forma seguinte:

Artigo 1.º Quando, em concursos de escolas ou lugares de escolas, nas mesmas localidades que não distem entre si mais de cinco quilómetros, appareçam dois cônjuges e um dêles haja de ser provido, sêlo há também o outro de preferênciã a todos os demais concorrentes. Do mesmo modo, se em qualquer concurso apparecer como concorrente o cônjuge doutro já provido em escola ou lugar de escola da mesma localidade ou doutra que não diste dela mais de cinco quilómetros, será também provido, de preferênciã aos outros concorrentes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *Antônio Albino Carvalho Mourão*.